LEI Nº 3.968, DE 11 DE JUNHO DE 2010.

Concede anistia nos juros e multa dos Créditos Tributários do Município de Iturama, Minas Gerais, inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais previstas no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei concede anistia nos juros e multa sobre os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, visando estimular os contribuintes a regularizar os seus débitos.

§1º Os créditos Tributários da Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa, que sejam ou não objeto de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos em 01 (uma) única parcela, com o desconto de 100% (cem por cento) nos juros e multa.

§2º O desconto mencionado no §1º deste artigo, refere-se exclusivamente ao abatimento nos juros e multa incidentes sobre o tributo.

§3º O sujeito passivo que houver firmado anteriormente parcelamento de débito com o Município de Iturama, poderá optar por beneficiar-se das vantagens desta lei, o que poderá ocorrer somente sobre o saldo devedor em aberto.

Art. 2º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo, por intermédio da Divisão de Receitas, autorizado a emitir a guia necessária para o respectivo pagamento.

§1º É responsabilidade do contribuinte interessado comparecer na Divisão de Receitas do Município para formalizar o requerimento de adesão e a retirada da respectiva guia de pagamento.

§2º O prazo para pagamento da guia de que trata o *caput* deste artigo será de até 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor da presente Lei, não podendo em hipótese alguma ultrapassar o mesmo, exceto se não for dia útil, caso em que se prorrogará para o primeiro dia útil subseqüente.

Art. 3º A adesão aos termos da presente Lei depende da formalização de requerimento por parte do sujeito passivo, devendo este reconhecer, expressamente, a procedência da dívida e eventual autuação que tenha dado origem a mesma.

§1º A adesão a presente Lei fica condicionada a totalidade dos créditos tributários em face do sujeito passivo requerente.

§2º A formalização do requerimento de que trata o *caput* deste artigo implica na renúncia de qualquer ação, embargos, impugnações e eventuais recursos, tanto no âmbito administrativo quanto judicial, movidas pelo sujeito passivo, sendo ônus deste providenciar a extinção das mesmas.

§3º Em se tratando de débitos já ajuizados pelo Município de Iturama-MG, para obtenção dos benefícios desta Lei, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados nas respectivas execuções fiscais.

Art. 4° A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 5° O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama - MG., 11 de junho de 2010.

CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama